



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19675.001716/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.673 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente TKTCRONOCARGO - TRANSPORTES COMÉRCIO E REMOÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/06/2006

MULTA. TRANSITO ADUANEIRO. SUBSTITUIÇÃO VEÍCULO TRANSPORTADOR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA.

Constatada a substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, tomar-se-á cabível a imposição de multa prevista no artigo 107, VII, "c" do Decreto-lei nº 37/1966. Sanção que independe de culpa, dolo, motivação, aplicada mesmo que a conduta não gere danos, extravios ou violações na mercadoria transportada, ou da crença do agente de que a troca do veículo rebocador não configuraria "substituição do veículo transportador" e, por consequência, não configuraria o ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir multa aduaneira em razão de troca de veículo no transporte de carga em trânsito aduaneiro, do Porto de Santos para o Porto

Seco em Sorocaba, sem a prévia comunicação e acompanhamento das autoridades aduaneiras, nos termos do art. 107, inciso VII, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66.

Adoto o relatório da r. decisão de piso:

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04, que constituiu crédito tributário, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente à multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, decorrente da "substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da fiscalização aduaneira".

De acordo com os documentos juntados aos autos, o trânsito aduaneiro amparado pela DTA n.º 06/0222440-3, com início em 23/06/2006 na cidade de Santos/SP, foi concluído na mesma data no Porto Seco situado em Sorocaba/SP, tendo havido, porém, troca do caminhão-trator (cavalo), sem prévia autorização da Receita Federal, fato que ensejou a imposição da multa objeto da lide.

Cientificado do lançamento em 02/10/2006 (fl. 12), o contribuinte apresentou impugnação em 01/11/2006 (fls. 25/42), alegando em síntese que:

(a) a intenção do legislador foi a de proteger a carga transportada, garantindo sua integridade e não violação, bem como a perfeita adequação entre ela e os documentos que a acompanham. No presente caso, não houve violação da carga;

(b) a lei não é clara ao definir quem é o veículo transportador. A EADI — Santo André orientou-o no sentido de que o veículo transportador é a carreta, não o cavalo. Seguindo essa orientação, em virtude de o cavalo mecânico que puxava a carreta apresentar defeito, fez sua substituição para concluir o transporte no prazo, evitando incidir em outra pena;

(c) demonstrado, assim, que não houve substituição do veículo transportador, mas de apenas parte dele, e considerando que não houve violação da carga, sua conduta não pode ser entendida como infração legal, sendo inexigível a multa aplicada, posto que apenas buscou resolver os problemas e executar seu trabalho da melhor maneira.

A 2ª turma da DRJ/SPOII proferiu acórdão o Acórdão n.º 17-32178 de fls. 90-96 para manter o lançamento:

Ementa: MULTA. TRANSITO ADUANEIRO. SUBSTITUIÇÃO VEÍCULO TRANSPORTADOR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA.

Constatada a substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, tomar-se-á cabível a imposição de multa.

Lançamento Procedente

Notificada do resultado do julgamento, a contribuinte apresentou, no prazo, o recurso voluntário de fls. 109-113, trazendo novamente todos os argumentos de sua impugnação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos da legislação, passando-se a análise do mérito.

Trata o caso de multa pela infração decorrente de substituição de veículo transportador de carga em regime de trânsito aduaneiro, conforme previsão do artigo 107, VII, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais)(...)

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

Do dispositivo acima percebe-se que a sanção prevista em lei é objetiva, independe da intenção ou motivação do agente para praticar o ilícito, basta que realize a substituição de um veículo transportador em operação de trânsito aduaneiro sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

Irrelevante para a sanção se a mercadoria transportada restou intocada, sem avarias, extravios e com a preservação do lacre, chegando ao destino determinada sem nenhuma alteração. O bem jurídico protegido é o controle do trânsito aduaneiro de mercadoria importada, não propriamente a mercadoria em si.

Neste caso, aplicável o artigo 94 do Decreto-Lei 37/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A Recorrente traz uma série de argumentos em sua defesa para buscar justificar sua conduta e excluir sua responsabilidade, ou mesmo argumentos de erro de proibição, por não acreditar, no momento da conduta, que a troca do veículo (cavalo) puxador da carreta não configuraria o ilícito que lhe foi imputado.

Afirmou que as cargas estavam acondicionadas dentro de contêineres lacrados pelo auditor fiscal no ato do carregamento em cima de uma carreta ou porta contêineres. O que é lacrado é o Container e não o veículo, podendo ser removido de cima do veículo transportador em caso de necessidade. Ao trocar o rebocador não entendeu ter infringido o dispositivo legal; pois não houve a troca do veículo, ou seja, a necessidade de transferir a carga para outro veículo, que permaneceu em cima da mesma carreta.

Afirma que utilizou-se um rebocador e uma carreta. A carga estava em cima da carreta, que era o veículo que a transportava e o que de fato ocorreu foi a troca do rebocador, em razão de defeito, fazendo isso para proteger a carga e respeitar o horário determinado pela Receita Federal. Afirma ter seguido esta conduta porque entrou em contato com o EADI Santo André Santo André, perguntando a melhor solução para o problema e por sugestão do próprio EADI, trocou cavalo mecânico.

Não merecem prosperar os argumentos, pois, como dito, a motivação para a troca do veículo transportador sem anuência prévia da autoridade aduaneira independe de motivação, culpa, dolo, ou mesmo danos e extravios na mercadoria transportada. Ademais, não traz aos autos nenhum documento para provar a orientação recebida do EADI de Santo André, nem mesmo a solicitação de acompanhamento de uma autoridade aduaneira para a substituição do veículo, ou alguma outra formalidade cumprida para lhe trazer mais segurança na conduta.

Sendo assim, o ilícito foi praticado e a sanção imputada é devida, e, para tanto, peço vênia para reproduzir como fundamento desta decisão, o fundamento da r. decisão recorrida.

(...), verifica-se que para a caracterização do ato infracional basta ter havido, durante a realização do trânsito aduaneiro, a substituição do veículo transportador sem prévia autorização da Receita Federal.

Anote-se que referida hipótese independe, para sua tipificação, do resultado dela advindo. Nesse sentido, **a violação ou não da carga transportada em operação de trânsito aduaneiro em que houve a substituição do veículo transportador, sem prévia anuência do fisco, irrelevante para fins de imposição da penalidade sob comento.**

(...)

Conforme consta do "Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro" (fl. 06), a operação amparada pela DTA no 06/0222440-3, iniciada as 15h49 de 23/06/2006 na cidade de Santos, cujo destino era a EADI Aurora Terminais em Sorocaba, seria realizada pelos seguintes veículos:

Placa do Caminhão Trator – CYB9579

Placa do Reboque 1: DJB4849.

O documento de entrada na EADI/Aurora (fl. 08) indica, todavia, que foram os seguintes veículos que concluíram a operação de trânsito mencionada, as 23h47 do dia 23/06/2006:

Placa do Caminhão Trator – DJF1083

Placa do Reboque 1: DJB4849.

Houve, portanto, durante o percurso realizado entre as cidades paulistas de Santos e Sorocaba, a substituição do caminhão trator.

Considerando que os veículos transportadores foram devidamente especificados no documento de fl. 06, e que houve a troca de um deles no curso da operação de trânsito

aduaneiro, a caracterização da substituição nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 107 é inequívoca.

Quanto à alegação da impugnante de que o caminhão trator (cavalo) não é veículo, sendo apenas o reboque (carreta), revela-se totalmente descabida. Tanto é assim, que dispondo a impugnante apenas da carreta, o transporte certamente restaria inviabilizado e, por conseguinte, a própria operação objeto do regime aduaneiro especial.

Do mesmo modo, desprovido de sentido o argumento de que, como houve a substituição de parte do veículo transportador, então não houve substituição do veículo transportador. Evidente que, como o transporte somente é possível pela atuação conjugada de ambos os veículos especificados no Certificado de fl. 06, a troca de qualquer um deles caracteriza substituição do veículo transportador, nos termos da legislação de regência.

Inexistindo, portanto, quaisquer dúvidas acerca da substituição do veículo transportador na operação de que se trata, e **não tendo a impugnante obtido autorização da fiscalização aduaneira previamente à troca efetivada, a ocorrência da hipótese típica resta perfeitamente demonstrada.**

As justificativas apresentadas pelo contribuinte, no sentido de que sua conduta apenas visou resolver o problema decorrente de defeito mecânico e, assim, executar seu trabalho dentro do prazo e da melhor maneira possível, não se prestam para o fim de afastar sua responsabilidade pela infração à legislação aduaneira verificada.

(...)

Em conclusão, restando caracterizado que o autuado promoveu a substituição do veículo transportador em operação de trânsito aduaneiro, sem prévia autorização da autoridade aduaneira, forçoso concluir que a hipótese inscrita na normal legi ocorreu em concreto, sendo, portanto, plenamente cabível a aplicação da penalidade prevista. Assim, VOTO pela procedência do lançamento.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior